



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária: Nº **708**
DECISÃO: Nº PL **18/2022**
Processo: Prot. Nº **1120327/2019**
Interessado: **PROJECTA CONST. INC. E IMOBIL. LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, nos termos da alínea "c", art. 73, da Lei Nº 5.194/66, com 5 (cinco) abstenções dos Conselheiros Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Denison Palmeira Ramos, Martinho Nobre Tomaz de Souza e Severino do Ramo Aires Bezerra.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/PB em sua Sessão Plenária Nº **708**, realizada em 21 de fevereiro de 2022, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEECA Nº 135/2020, de 05 de maio de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66, em decorrência de infração à legislação ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por falta de registro de personalidade jurídica no âmbito do Sistema Confea/Creas; considerando a competência legal do Crea-PB para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando o disposto na Resolução Nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos de auto de infração e aplicação de penalidades no âmbito do Sistema Confea Creas; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação que exara parecer com o seguinte teor: ".....Análise: O processo em tela foi encaminhado deste Crea, ocasionando a decisão nº 135/2020 em 05/05/2020 pela CEECA (manutenção do auto de infração com penalidade máxima), tal decisão, originou recurso a esse Plenário. Fundamentação: Considerando que tal fato constitui Infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66 – "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando a Resolução no. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 27/09/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa e comprovação que tinha feito cadastro inicial da sua empresa junto ao CAU-PB em 27/02/2019 e cadastro definitivo em 09/10/2019. Protocolo 128997 liberado em 04/11/2019, tendo como Responsável Técnica uma Arquiteta, após o auto de infração emitido em 27/09/2019. Voto: Diante do exposto e verificação da documentação apensada ao processo, respeitando o direito de ampla defesa, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, devendo ser considerado o valor máximo. É o Parecer e Voto. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes que posto em votação, o parecer foi aprovado com 5 (cinco) abstenções dos Conselheiros Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Denison Palmeira Ramos, Martinho Nobre Tomaz de Souza e Severino do Ramo Aires Bezerra, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Elet. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**, presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, ALYNNE, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

SENA, ALINE CISTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, RICARDO HALULE CRISPIM, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO OLIVEIRA LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, JOSÉ PESSOA FILHO, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA e IURE BORGES AQUINO.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2022

Eng. Elet. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**
Presidente em exercício Crea-PB